

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 3.780, DE 2023

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de majorar as penas dos delitos de furto, roubo e receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de majorar as penas cominadas aos delitos de furto, roubo e receptação.

Art. 2º. O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Furto

Art. 155.....

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

V – mediante a subtração de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede



* C D 2 3 9 5 6 7 5 1 8 5 0 0 *

de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....
§ 5º - A pena é de reclusão de quatro a dez anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 6º-A - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos se a subtração for de animal doméstico.

.....
§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de dispositivo eletrônico ou informático.” (NR)

Art. 3º. O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 157.....

Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....
§ 2º.....

.....
VIII – se a subtração for de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público;

IX - se a subtração for de dispositivo eletrônico ou informático.

.....
§ 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)



Art. 4º. O art. 171, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171.....

§ 2º

Fraude bancária

VII - cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

” (NR)

Art. 5º. Os arts. 180 e 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Recepção qualificada

§ 7º Tratando-se de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público, aplica-se em dobro a pena prevista no ***caput*** deste artigo.” (NR)

“Receptacão de animal



A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page.

Art. 180-
A.....
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-B:

Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, vender ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização, animal doméstico, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 7º. O art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....
§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações.” (NR)

Art. 8º. Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR



* C D 2 3 9 5 6 7 5 1 8 5 0 0 *

PRLE n.1

Apresentação: 31/10/2023 22:43:58.063 - PLEN
PRLE 1 => PL 3780/2023

Relator



* C D 2 2 3 9 5 6 7 5 1 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239567518500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar